



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2023.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 13/04/2023.

Matéria: Inclui os incisos V e VI, e altera o § 1º, do art. 35, da Lei Municipal nº 3.549, de 2015, que dispõe acerca da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Relator: Ver. Mariano Teixeira – PP.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.913, de 2015, que dispõe acerca da inclusão dos incisos V e VI, e altera o § 1º, do art. 35, da Lei Municipal nº 3.549, de 2015, que dispõe acerca da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local e para suplementar no que couber a legislação federal. Considerando que a proposição versa sobre alterações a uma política e serviços que são executados por órgãos da estrutura administrativa municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, conforme previsão na Lei Orgânica. Sob o ponto de vista material, têm-se que o Projeto de Lei trazido para análise desta Comissão, deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com as alterações da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, aos artigos 132, 134, 135 e 139 do ECA, bem como a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). A inclusão dos incisos V e VI do art. 35, e a alteração do §1º do mesmo artigo da Lei nº 3.549, de 2015, se referem aos requisitos e condições para candidatar-se ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. A Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe em seu art. 12 que, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, poderão ser exigidos, além dos critérios do art. 133 do ECA, outros requisitos expressos na legislação local específica, a exemplo da aptidão física e mental e teste psicológico. Tais requisitos não se referem apenas à candidatura, mas são extensíveis ao exercício do mandato de conselheiro tutelar, portanto, mostra-se viável também a alteração do § 1º, do art. 35, da Lei nº 3.549, de 2015, neste aspecto. **Por tais razões, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.943, de 2023.**



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.943, de 2023, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 28 de abril de 2023.

Mariano Teixeira - PP
Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 28/04/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.943, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 28 de abril de 2023.

Ver.ª Patrícia Castro - PL
Presidente da CLJRF

Ver. Mariano Teixeira - PP
Vice-Presidente/Relator da CLJRF

Ver. Paulo Pereira - PDT
Suplente da Ver.ª ~~Mirella~~ Fernandes Biacchi - PDT
Membro da CLJRF